

A PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E OS INSTRUMENTOS JURÍDICOS PARA ERRADICAÇÃO DAS PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL EM TERRITÓRIO BRASILEIRO

Resumo. Introdução. Noções históricas do Trabalho Infantil. Das piores formas de Trabalho Infantil e da análise do caso concreto frente à realidade socioeconômica brasileira. Os instrumentos jurídicos e as medidas socioeducativas para erradicação do Trabalho Infantil em suas piores formas. Conclusão. Referências.

Maria Eduarda da Silva Coletti

Dra. Ana Paula Martins Amaral

RESUMO

Este trabalho busca apresentar as Piores formas de trabalho infantil em território brasileiro segundo a das Nações Unidas e os instrumentos jurídicos internacionais e nacionais para erradicação dessa mazela social. Entendido que as piores formas de trabalho infantil é uma problemática que assola a sociedade e causa danos irreparáveis às crianças e aos adolescentes que necessitam ou são obrigados a realizar determinadas atividades com fins lucrativos - seja para auxiliar sua família ou de maneira forçada pelos pais ou por terceiros - é importante dimensionar os aparatos legislativos, assim como as medidas socioeducativas, no combate a esses direitos feridos. A metodologia utilizada para a realização deste artigo foi a análise e a leitura de diversas doutrinas, normas e legislações referentes a essa temática, em observância a realidade brasileira e os dados divulgados sobre esse problema.

Palavras- chave: Trabalho Infantil. As piores formas. Criança e adolescente. Proteção. Instrumentos jurídicos.

ABSTRACT

This work seeks to present and measure the Worst Forms of Child Labor in Brazilian territory and the international and national legal instruments to eradicate this social ill. Understanding that the worst forms of child labor is a problem that plagues society and causes irreparable damage to children and adolescents who need or are forced to perform certain activities for profit - either to help their family or forced by parents or by third parties - it is important to dimension the legislative apparatus, as well as the socio-educational measures, in the fight against these injured rights. The methodology used to carry out this article was the analysis and reading of various doctrines, norms and legislation regarding this theme, in compliance with the Brazilian reality and the data released on this problem.

Key- Worlds: Child labor. The worst ways. Child and teenager. Protection. Legal instruments.

INTRODUÇÃO

O ser humano é dotado de direitos e obrigações que tutelam a vida em sociedade de modo a assegurar o bem comum. As proteções foram conquistadas através do tempo e estão asseguradas nas Constituições das modernas democracias, inclusive na Constituição Federal de 1988.

Entretanto na contemporaneidade, alguns indivíduos necessitam de maior tutela do Estado, em especial, as crianças e os adolescentes - aqueles que possuem até 18 (dezoito) anos segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) -, pois, apesar da responsabilidade dos pais e responsáveis no amparo e na segurança desse determinado grupo cabe também ao Estado o dever de resguardá-los.

O trabalho infantil, sob essa perspectiva é uma problemática internacional e histórica. Diariamente crianças e adolescentes são obrigados a abdicar de seus estudos, lazer, infância e juventude para exercer atividades que não são minimamente coerentes para sua faixa etária.

Portanto, necessário se faz entender e dimensionar - em âmbito nacional e internacional - a proteção de crianças e de adolescente e quais são os instrumentos jurídicos para o combate contra o trabalho infantil em suas piores formas, conforme conceituação trazida pela Convenção N. 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), uma vez que são danosas à saúde física e psicológica, ao desenvolvimento e bem estar, à dignidade e à vida.

Utiliza-se como metodologia neste artigo o método hipotético-dedutivo, compreendido como aquele em que se emprega um raciocínio lógico e dedutivo sobre premissas verdadeiras com o objetivo de construir premissas secundárias sob a perspectiva da análise científica. Nesta metodologia, o procedimento científico consiste na coleta de dados verídicos (entre fontes jornalísticas, históricas e legislações e doutrinas jurídicas) com a finalidade de construir cientificamente um raciocínio particular, que é, por certo, a conclusão da pesquisa científica (GERHARDT; SILVEIRA, 2009, p. 26).

Ademais, cabe verificar se o âmbito de proteção alcança a todos os interessados e se sua aplicabilidade possui eficácia. Portanto, há de se responder a seguinte questão: a proteção de crianças e adolescentes contra as piores formas de trabalho infantil segue os trâmites legais e está em conformidade com as leis e normas acerca da temática?

Somente assim, é possível analisar e, se comprovado que a realidade não condiz com o previsto juridicamente, propor normas e formas de intervenção visando a proteção desses indivíduos.

1. NOÇÕES HISTÓRICAS DO TRABALHO INFANTIL

Situados na primeira geração de direitos fundamentais, “independentemente de pertencer a um determinado ordenamento jurídico ou a uma Constituição,” (ALEXY, 2015, p. 65) pois são direitos inerentes ao homem, sedimentados nas constituições soberanas nacionais dos Estados Parte dos tratados internacionais, as garantias individuais visam tutelar, acima de tudo, a dignidade da pessoa humana. Tal conceito advém de Kant ao afirmar que por sermos seres dotados de racionalidade, ou seja, autonomia e vontade, não possuímos preço, sendo que “no reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como *equivalente*; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então tem ela dignidade” (KANT, 2007, p. 77). Na contemporaneidade, embasados nos estudos de Kant, o indivíduo possui o direito de viver com plenitude, sendo assegurado na Constituição brasileira de 1988, em seu artigo 1º, III, a dignidade da pessoa humana.

Ocorre que, nem sempre esse conceito foi observado no decorrer dos desenvolvimentos da sociedade - principalmente quando tratado sobre os direitos de mulheres e crianças. Estes últimos, objeto do atual estudo, por serem subordinados a seus pais ou responsáveis possuíam uma maior obrigação “moral” de respeitar e obedecer às questões impostas sem contestar.

Assim, crianças exerciam trabalhos penosos em lavouras, indústrias e até mesmo participavam das guerras. O primeiro vislumbre concreto do trabalho infantil deu-se a partir da Idade Média, no qual esses indivíduos eram obrigados a trabalhar como parte da mão de obra familiar.

Entretanto, foi na Revolução Industrial que a exploração de crianças e adolescentes teve seu apogeu. Abordada no romance *Oliver Twist*, de Charles Dickens - publicado originalmente em 1838 - retratou como a sociedade inglesa declarou ser “normal” e aceitável o trabalho infantil, sendo o personagem principal - órfão, pobre e criança -, no qual a obra leva o nome, é submetido a uma das piores formas de trabalho infantil - a indústria -, provocando-o, também, a realização de furtos. Dickens expõe a ineficácia do

Estado e da sociedade em promover um sistema de defesa para crianças em situação de vulnerabilidade, conforme trecho abaixo:

Ora, aconteceu que um dia de manhã o Sr. Gamfield, limpador de chaminés, ia descendo a rua e pensando na maneira de pagar uma porção de aluguéis atrasados. Quanto mais pensava e calculava, tanto menos chegava à soma de cinco libras esterlinas de que precisava. No seu desespero de não poder perfazer aquela soma, batia na besta e no burro, quando deu com os olhos no cartaz que estava pregado na porta do asilo. [...]

(...)

Quando o Sr. Gamfield expôs ao conselho o que queria, disse o Sr. Limbkins, presidente:

— O ofício de limpador de chaminé é bem porco.

— Tem-se visto morrerem as crianças nas chaminés — disse outro sujeito.

(DICKENS, 2002, p. 34)

Ademais, não bastasse a obrigação de trabalhar devido a necessidade alimentar-se e, de certa forma, ter um vislumbre da dignidade retratada por Kant, os ambientes no qual esses indivíduos estavam inseridos eram altamente perigosos e insalubres, ocasionando em danos físicos e, até mesmo, causando o óbito de diversas crianças.

A normalização da realização dessas atividades por crianças e adolescentes nesse período era visível, Marx (1866) acreditava e expusera em “O capital” sobre o trabalho infantil como um direito e dever, com certas limitações.

Em sua obra, Marx, expõe a realidade de crianças e adolescentes eram submetidos, trazendo “a comparação de 1862 com 1856 mostra que o número global de operários ocupados diminuiu e o de crianças exploradas aumentou” (MARX, 1866, p. 601), isto porque, a mão de obra infantil era mais barata e duradoura, além do fato de serem mais obedientes e menos questionadores. Ainda que perceba os malefícios causados a esses indivíduos, Marx¹ propõe uma “cooperação” de crianças e adolescentes de ambos os sexos na produção de capital, como uma forma de empregarem sua força de trabalho em benefício da sociedade, tornando-os seres produtivo:

¹ Marx, define períodos de trabalho para crianças, com exceção do horário noturno, sendo eles: dos 9 (nove) aos 12 (doze), com a carga horária de 2 (duas) horas diárias; dos 13 (treze) aos 15 (quinze) anos, com a carga horária de 4 (quatro) horas diárias; e dos 16 (dezesesseis) e 17 (dezesete) anos, com a carga horária de 6 (seis) horas, havendo um intervalo de no mínimo 1 (hora) para refeições. Além disso, discorre que o trabalho deve estar atrelado a educação mental - através do ensino semelhante como conhecemos hoje -, a educação física - a partir de ginástica e questões lúdicas - e a instrução tecnológica de manejo dos instrumentos dispostos no ofício, elevando o nível operacional.

Ainda que traga uma divisão mais benéfica aos indivíduos sujeitos dessa pesquisa, Marx, em sua visão retrógrada e conservadora da época, não entende que o trabalho infantil expõe e revela muitos mais malefícios do que quaisquer gastos econômicos proporcionados por ele.

Consideramos a tendência da indústria moderna para levar as crianças e jovens de ambos os sexos a cooperarem no grande trabalho da produção social como uma tendência progressiva, sã e legítima, embora sob o capital tenha sido distorcida numa abominação. Num estado racional da sociedade qualquer criança que seja, desde a idade dos 9 anos, deve tornar-se trabalhador produtivo da mesma maneira que todo o adulto saudável não deveria ser eximido da lei geral da natureza: Trabalhar para comer, e trabalhar não só com o cérebro mas também com as mãos. (MARX, 1866, p. 4)

No Brasil, desde o início da colonização pelos portugueses já existiam raízes do trabalho infantil e que estão fincadas em solo até a atualidade. Após sua “descoberta” e, com a povoação da terra, os indivíduos começaram a residir no novo mundo, juntamente com crianças e adolescentes. Nesse ponto, aproximadamente 1530, os chamados grumetes e pajens surgiram. Estes últimos, estavam inseridos na nobreza, eram responsáveis por serviços domésticos, por exemplo, arrumar os camarotes e as camas, servir as mesas (RAMOS, 1999, p. 28). Ao passo que os grumetes estavam em uma categoria inferior e insalubre, sem quaisquer direitos ou dignidade, comparados como se coisa fossem, exerciam atividades perigosas e penosas, além de castigados e abusados pelos marujos, estando abaixo deste e de outros em grau de hierarquia (CUSTÓDIO, 2007, p. 17). Assim, como ainda ocorre diariamente, os pais ou responsáveis vinculavam as crianças “para servirem nas embarcações como forma de garantir a sobrevivência dos pequenos e aliviar as dificuldades enfrentadas pelas famílias” (RAMOS, 1999, p. 17).

Até mesmo instituições que diziam existir como um local de apoio e proteção, utilizavam da exploração da mão de obra infantil, como a Santa Casa de Misericórdia, fundada em 1582, principalmente por esses indivíduos estarem inseridos em situação de vulnerabilidade, muitas vezes sem casa ou comida. (MARCÍLIO, 1999, p. 51).

Entretanto, como uma das piores atrocidades ocorridas no Brasil podemos citar a escravidão. Enquadrada como uma das piores formas de trabalho infantil (abrangendo também como degradante e humilhante para adultos, idosos e quaisquer outras pessoas), o trabalho escravo infantil era legitimado pelo Estado e apoiado pela maioria da população. Assim, nascidos de pais escravos eram escravos no Império do Brasil. Entendimento esse que começa a ser alterado a partir da Lei N. 3.279 de 28 de setembro de 1871 - Lei do Ventre Livre - que tornou livre àqueles que nascessem de mulheres escravas após a publicação da norma, contudo, como impossível é que um bebê sobreviva sozinho, era mantido sob tutela do escravocrata, dono de sua mãe, até a idade de 8 (oito) anos, sendo absolvidos da prática de

serviços. Ocorre que, findada essa idade, duas eram as opções: abandonar a mãe e tentar manter-se vivo, ao ser entregue ao Governo mediante a indenização, ou continuar na senzala trabalhando, como forma de possuir abrigo e alimentação, até completar 21 (vinte e um) anos, tendo a prestação de serviços como contrapartida pela alimentação e pelo abrigo. Mas a realidade era que, por estarem incluídas em um ambiente de opressão, essa idade limite nem sequer era respeitada, sendo “as últimas ‘regalias’ infantis, aqueles que viviam na casa do senhor, e passavam a desempenhar funções específicas para sua idade ou já eram treinados para funções que desempenhariam vida afora” (DOMINGUES, 2022, In: MOTT, 1989, p.88), portanto, a Lei não era seguida como deveria e o mínimo vislumbre de infância não era respeitada:

:

por volta dos 7 para os 8 anos, a criança não terá mais o direito de acompanhar sua mãe brincando; ela deverá prestar serviços regulares para fazer jus às despesas que ocasiona a seu senhor, ou até mesmo, à própria mãe, se esta trabalha de ganho e reside fora da casa de seu dono. [...] A idade de sua vida que vai dos sete aos doze anos, não é mais uma idade de infância, porque já sua força de trabalho é explorada ao máximo [...]. Mesmo se seu rendimento é menor, ele é escravo à part entière, e não mais criança. (DOMINGUES, 2022, In: MATTOSO, 1991, p. 90 a 91)

Com o desenvolvimento industrial e a abolição da escravatura (pela Lei, ainda que perpetue até hoje sua prática e efeitos), esperava-se que a exploração da mão de obra de forma ilegal fosse superada. Contudo, o cenário apenas foi substituído dos campos para as cidades, dos instrumentos de agricultura e agropecuária para os maquinários e sistemas industriais. Agora, o trabalho era livre, embora pouco se tivesse de liberdade em verdade. Na mesma vertente da Revolução Industrial, muito se utilizou da mão de obra infantil mais uma vez pois era mais barata, porém, sem nenhuma experiência ou preparo, provocando doenças, acidentes e mortes nesses ambientes, diante de nenhuma segurança que possuíam (MOURA, 1999, p. 259).

Daí vem a Constituição Federal de 1934, visando proteger o infante-juvenil no Brasil, trouxe no art. 121, d), a “proibição de trabalho a menores de 14 (catorze) anos; de trabalho noturno a menores de 16 (dezesseis) e em indústrias insalubres, a menores de 18 (dezoito) anos e a mulheres”. A Constituição seguinte, do ano 1946, permitiu certa

flexibilidade aos juízes para decidirem sobre os limites de idade mínima, a partir daquilo que julgarem melhor.

No período do regime militar (1964-1986), assim como ocorreu com a maioria dos direitos, houve um retrocesso em relação a proteção de crianças e de adolescentes contra o trabalho infantil. A Constituição Federal de 1967 - e Emenda Constitucional N. 1 de 1969 - diminuiu de 14 (catorze) para 12 (doze) anos a idade mínima para trabalho (PASSETTI, 1999, p. 257). Destarte, quanto mais se diminui o limite de idade para o labor de crianças, mais se legitima a desigualdade social, a miséria, a evasão escolar, dentre outros problemas marcantes na vida de meninos e meninas.

Mas somente com o advento da Constituição Federal de 1988, as crianças e adolescentes conquistam segurança no ordenamento jurídico. Ainda que a realidade dos fatos e o caso concreto destoe do previsto em lei, o Brasil tenta resguardar esses indivíduos.

2. DAS PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL E DA ANÁLISE DO CASO CONCRETO FRENTE À REALIDADE SOCIOECONÔMICA BRASILEIRA

Entendido, a partir da análise histórica, que o trabalho infantil é uma problemática que assola a sociedade e causa danos irreparáveis às crianças e aos adolescentes que necessitam e/ou são obrigados a realizar determinadas atividades com fins lucrativos - seja para auxiliar sua família ou de maneira forçada pelos pais ou por terceiros - é importante dimensionar os aparatos legislativos nacionais e internacionais no combate a esses direitos feridos.

Diante disso, importante é verificar a situação e a realidade desses indivíduos, paralelamente, aos aparatos jurídicos de proteção.

É elencado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) na Convenção N° 182, de 17 de junho de 1999, o rol das piores formas de trabalho infantil, no art. 3°:

- a) Todas as formas de escravatura ou práticas análogas, tais como a venda e o tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a servidão, bem como o trabalho forçado ou obrigatório, incluindo o recrutamento forçado ou obrigatório das crianças com vista à sua utilização em conflitos armados;
- b) A utilização, o recrutamento ou a oferta de uma criança para fins de prostituição, de produção de material pornográfico ou de espetáculos pornográficos;
- c) A utilização, o recrutamento ou a oferta de uma criança para actividades ilícitas, nomeadamente para a produção e o tráfico de estupefacientes tal como são definidos pelas convenções internacionais pertinentes;

d) Os trabalhos que, pela sua natureza ou pelas condições em que são exercidos, são susceptíveis de prejudicar a saúde, a segurança ou moralidade da criança.

Destarte que a alínea “d” é explicada por Recomendação Nº 190, da própria OIT e aduz que os trabalhos abordados são aqueles - com exceção daqueles maiores de 16 (dezesseis) anos e autorizados por leis expressa - que:

- a) Os trabalhos que expõem as crianças a maus tratos físicos, psicológicos ou sexuais;
- b) Os trabalhos efectuados no subsolo, debaixo de água, em alturas perigosas ou em espaços confinados;
- c) Os trabalhos efectuados com máquinas, material ou ferramentas perigosas, ou que implicam a manipulação ou o transporte de cargas pesadas;
- d) Os trabalhos que se efetuam num ambiente insalubre, que possa por exemplo expor as crianças a substâncias, agentes ou processos perigosos, ou a condições de temperatura, de ruído ou de vibrações prejudiciais para a sua saúde;
- e) Os trabalhos que se efetuam em condições particularmente difíceis, por exemplo durante muitas horas ou de noite, ou para a execução dos quais a criança fica injustificadamente retida nas instalações do empregador.

A Convenção nº182 Relativa à Interdição das Piores Formas de Trabalho das Crianças e à Ação Imediata com vista à Sua Eliminação introduz, primeiramente, o trabalho escravo ou analógo à escravidão como uma das piores formas de trabalho infantil. Essa prática também é vedada se observarmos que é proibido a qualquer indivíduo que pratique esse atividade ou obrigue outrem que a exerça, conforme Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em seu artigo 4º, além dos dispostos no art. 5º e art. 7º da Constituição Federal de 1988, sinteticamente, trazem: ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante; a jornada de trabalho não superior a 8 (oito) horas diárias; direito a férias, repouso semanal remunerado, 13º salário, irredutibilidade do salário, licença maternidade e paternidade; salário mínimo; entre outros. Assim, essa proibição é de cunho geral, tanto para adultos quanto para aqueles que não atingiram a maioridade, situação que se amplifica se notarmos que crianças e adolescentes são seres mais vulneráveis ao serem colocados em situações extremas e degradantes.

Em seguida, na alínea b, é vetada a “utilização, o recrutamento ou a oferta” de pessoas entre 0 e 17 anos para fins de prostituição, de produção de material pornográfico ou de espectáculos pornográficos. O próprio Código Penal brasileiro aduz que o aliciamento, favorecimento, bem como, manter estabelecimento para prostituição ou outra forma de

exploração sexual constitui crime, conforme arts. 228 ao 230, sendo um aumento de pena quando tratar-se de menor. Na vertente do trabalho infantil, há a aplicação de multa visto que o crime é cometido com o fim de lucro (art. 228, § 3º) e, também, está diretamente ligado a “tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça” (art. 230, caput), empregando um aumento de pena para reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa, de acordo com § 1º se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos ou se o crime é cometido por ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por quem assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância.

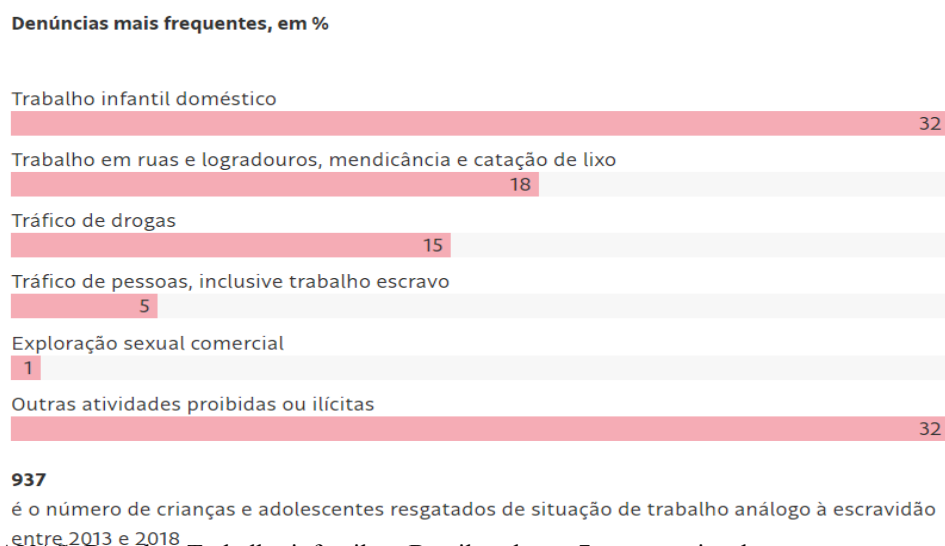
Nesse mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente traz a criminalização deste ato - prostituição ou exploração sexual - no art. 244-A com pena de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, ultrapassando a esfera do proprietário responsável e estendendo os efeitos para os demais contratados que sabiam da ilicitude que ocorria no local, como o gerente ou o responsável pelo local (§ 1, art. 244-A), além da perda de bens e valores utilizados na prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação (Estado ou Distrito Federal) em que foi cometido o crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé.

Por seguinte, o tráfico, a venda e a portabilidade de drogas é proibido em muitos países, em especial o Brasil. Como constitui uma atividade totalmente ilícita em território nacional, sendo amplamente vedada pelo Código Penal, não há o que se falar em utilização de crianças e adolescentes para exercício desse trabalho. Eis aqui uma dupla ilicitude: vetado pelo Código Penal e pelos mecanismos jurídicos contra o trabalho infantil, situação essa que enquadra-se nas piores formas. Na alínea “c” do dispositivo da OIT, proíbe toda e qualquer “utilização, o recrutamento ou a oferta” desses indivíduos vulneráveis no cenário das drogas. A Lei nº11.343/2006, dispõe que portar, produzir, vender, ganhar, comprar, transportar, importar, exportar, oferecer ou entregar para consumo, mesmo que de graça, entre outros, é crime previsto com a reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze), além do pagamento de multa (art. 28). A inclusão neste meio ocasiona ainda mais danos que o próprio trabalho infantil: introduz no mundo das drogas crianças e adolescentes que, geralmente, não possuem nenhum apoio psicossocial e em pouco tempo, além de serem traficantes transformam-se, também, em usuários e dependentes químicos. Entretanto, a realidade brasileira é alarmante nesse ponto, como veremos mais para frente.

Como é bastante ampla a alínea “d” da Convenção nº 182, necessário foi sua distinção na Recomendação nº 190 da OIT, para especificar quais seriam os setores considerados prejudiciais à saúde, à segurança ou à moralidade. Assim, considerados foram aqueles que: advém de quaisquer formas de maus tratos; realizados no subsolo, debaixo de água, em alturas perigosas ou em espaços confinados; no setor industrial, com a manipulação de máquinas, materiais ou ferramentas perigosas; lugares de ambiente insalubre, com processos perigosos, com condições de temperatura, de ruído ou de vibrações prejudiciais para a sua saúde; e aqueles que perduram por muito tempo ou no período noturno.

A relevância de tal temática está acima do mero fato jurídico ou questões que concernem a leis. Está na realidade dos fatos e na informação de que em 2015, os dados disponibilizados pela WDI (World Development Indicators) mostravam que 2,5% (dois e meio por cento) das crianças brasileiras entre 7 (sete) a 14 (catorze) anos trabalhavam - o equivalente a 738,6 mil pessoas - contudo, um estudo mais recente, desenvolvido pelo pesquisador brasileiro Guilherme Lichand, da Universidade de Zurique (Suíça), e de Sharon Wolf, da Universidade da Pensilvânia (EUA), concluiu que esse percentual seria de 19,15% (dezenove e quinze cento), ou 5,658 milhões de crianças (GAVRAS, 2022), isto é, quase 7 (sete) vezes maior que o número oficial.

Figura 1 - Dados do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas + o teto de 1,5°C antes do final deste século.



Fonte: GRAVAS, Douglas. Trabalho infantil no Brasil pode ser 7 vezes maior do que apontam pesquisas. 2022. In: Guilherme Lichand, Sharon Wolf, OIT e PnadC. FolhaJus. Revista Folha de São Paulo. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2022/04/trabalho-infantil-no-brasil-pode-ser-7-vezes-maior-do-que-apontam-pesquisas.shtml>. Acesso em: 12 de maio de 2022.

O contexto é ainda mais preocupante uma vez que quase mil crianças exerciam atividades análogas à escravidão em território nacional, entre 2013 a 2018. No que refere-se ao tráfico de drogas e à exploração sexual, o município de Franca (SP), em dados disponibilizados pela Secretaria Municipal de Ação Social identificou - em pesquisa realizada com 105 jovens em julho de 2021 - que 34% dos indivíduos de 9 (nove) a 18 (dezoito) anos estavam associados para o tráfico de drogas, destes, ainda, 2,9% em situação de exploração sexual.

A realidade por si só é alarmante e a possibilidade desse índice ter sido estendido é verídica em decorrência da pandemia do coronavírus (Covid-19) e do número de desempregados brasileiros, fator diretamente ligado a diminuição da renda de muitas famílias e a necessidade ou obrigação imposta de que crianças e adolescentes trabalhem como uma forma de auxiliar na renda.

Nesta perspectiva, tomando como base que Brasil vive seu pior momento econômico desde 2016 e o número de brasileiros vivendo em extrema pobreza em 2021 - segundo o Centro de Políticas Sociais da Fundação Getúlio Vargas (FGV Social) - aumentou de 7,6% para 10,8% em apenas um ano, totalizando a quantia superior a 23 milhões de pessoas, a problemática tende a piorar. Além disso, o índice da linha da pobreza calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) estabelece que “limite de renda para recebimento do Auxílio Brasil, de R\$ 210, a preços constantes de dezembro de 2021 por pessoa da família por mês, cerca de R\$ 7 por dia” (AMORIM, 2022), auxiliam na segregação social e, conseqüentemente, no aumento das formas ilegais de trabalho.

Assim como a realidade socioeconômica brasileira e a renda dos indivíduos diminuí, o emprego informal aumenta e, paralelamente os casos de trabalho infantil como uma forma de balancear a renda familiar e tentar garantir comida e o mínimo de dignidade. Ademais, como não são mão de obra qualificadas e não podem exercer atividades lícitas, a vista de todos, crianças e adolescentes são obrigadas a praticarem trabalhos degradantes e ocultos, muitas vezes nas piores formas de trabalho, sendo economicamente mais vantajoso, em contrapartida mais danoso à segurança, à saúde, ao bem estar, à dignidade e à vida deles.

3. OS INSTRUMENTOS JURÍDICOS E AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL EM SUAS PIORES FORMAS

Dessa forma, o Trabalho Infantil, principalmente, àquele que refere-se a suas piores formas, são um problema histórico, social e, até mesmo, econômico. Verificado isso, cabe ao Estado legislar e trazer instrumentos jurídicos, associado a medidas socioeducativas, que promovam a erradicação dessa mazela.

Em contexto internacional, o primeiro instrumento jurídico a legislar sobre a proteção das crianças - advindo após a 1ª Guerra Mundial - foi a Declaração sobre os Direitos da criança em 1924, pela Liga das Nações, seguido pelo Fundo de Emergência das Nações Unidas para Crianças (UNICEF), bem como, a Declaração Universal dos Direitos da Criança em 1959 (AMARAL, 2012, p. 69), posteriormente, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1990. Ambos aparatos legislativos, trazidos como recomendações aos Estados soberanos, são de extrema importância para a proteção da criança em esfera global como seres dotados de direitos. AMARAL (2012, p. 75), aduz que:

Essas medidas de proteção deveriam incluir, conforme apropriado, procedimentos eficazes para a elaboração de programas sociais capazes de proporcionar uma assistência adequada à criança e às pessoas encarregadas de seu cuidado, bem como para outras formas de prevenção, para a identificação, notificação, transferência a uma instituição, investigação, tratamento, e acompanhamento dos casos (...) de maus-tratos à criança e, conforme o caso, para intervenção judiciária.

Ao passo que, o Brasil vem, a partir de leis, buscando resguardar esse indivíduos, entretanto, mesmo com todas as normas de proteção das crianças e adolescentes o número de jovens inseridos nessa atividade ilegal - o trabalho infantil - parece subir a cada ano. O que é preciso melhorar?

A Constituição Federal de 1988 trouxe de fato dignidade e seguridade aos indivíduos de até 18 (dezoito) anos conforme art. 227:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O constituinte evocou para além da obrigação familiar o zelo e o cuidado com as crianças e adolescentes no Brasil, trouxe responsabilidade ao próprio Estado e à sociedade como um todo. Assim, fuge-se do ideal de que somente a família teria o direito e responsabilidade sobre eles. Portanto, “a Constituição estabeleceu a grave responsabilidade

de atuar na defesa das crianças como cidadãs sujeitas de direito e assim o faremos. Elas são, antes de tudo, cidadãos que merecem toda a atenção porque ainda estão em formação” (TOFFOLI, 2018).

A partir daí, as crianças e adolescentes foram conquistando ainda mais espaço no âmbito das normas e chegando ao seu estopim: a criação da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Aliás, o dispositivo traz o significado de criança e adolescente, juridicamente falando:

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

No que tange ao trabalho, o Capítulo Capítulo traz um rol “Do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho”, do art. 60 ao 69. Observa-se, o trabalho infantil não é vetado pela Lei visto que completado os 14 (catorze) anos é possível exercer profissão, pelo contrário, é sistematizado para trazer maior segurança àqueles que podem exercê-lo associado à educação, ao bem estar e à vida. O legislador ao produzir a norma, entendeu que, impossível seria criminalizar totalmente o trabalho infantil, sendo que alguns indivíduos necessitam realiza-lo, sob pena de danos econômicos irreparáveis. Entretanto, o trabalho não é e nem deve ser a prioridade na vida de um adolescente.

Então, é possível, de maneira razoável e visualizando os trâmites da norma, o exercício de trabalho para esses indivíduos. Ocorre que, o trabalho infantil em sua pior forma é vetado, conforme art. 67, parágrafos II, III e IV, do ECA:

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

(...)

II - perigoso, insalubre ou penoso;

III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Ainda que não traga exatamente essa nomenclatura e não disponha de exemplos, é fácil classificar as piores formas de trabalho infantil trazidas pela Organização Internacional do Trabalho na Convenção nº182 posterior ao ECA, nos textos dos parágrafos do artigo: o trabalho escravo ou análogo a escravidão (art. 3º, a) é perigoso, penoso e provoca danos

físicos. Situação essa que se repete na utilização para prostituição (art. 3º, b), nos casos de atividades ilícitas (art. 3º, c) e prejudiciais à saúde, à segurança ou à moralidade (art. 3º, d).

Em setembro de 1990, o Brasil ratificou a Convenção sobre os Direitos da Criança, da Organização das Nações Unidas. Cabe ressaltar que, esse é o tratado sobre direitos humanos que recebeu mais ratificações e adesões. Acerca da temática trabalhista, introduz no artigo 32:

Os Estados Partes reconhecem o direito da criança de ser protegida contra a exploração econômica e contra a realização de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja prejudicial para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.

Seguindo na vertente protecionista, promulgou a Convenção 182 e a Recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação, concluídas em Genebra, em 17 de junho de 1999, com o Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000. Ademais, regulamenta os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da OIT, listando as Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), na forma do Anexo do Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008, pelo Decreto N. 6.481, de 12 de junho de 2008.

Contudo, leis por si só não garantem sua efetivação. Por isso, é necessário adotar medidas sociais e educativas com intuito de erradicar de vez o trabalho infantil em sua pior forma do território.

O Brasil instituiu o Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador (2011 a 2015), com objetivo de erradicar trabalho infantil em sua pior forma até 2015, e as demais até o ano 2020 (RECKZIEGEL, 2014), porém, essa medida não foi concretizada em realidade. No início de 2020, acredita-se que 160 milhões de crianças encontravam-se exercendo trabalho infantil no mundo, um aumento de quase 10 milhões desde 2016, sendo que 79 milhões de crianças praticavam as piores formas, causando inúmeros prejuízos a saúde, a dignidade e a vida (PINHEIRO, 2021).

Ainda sim, foi criado pelo Governo Federal em 1996, o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), juntamente a Organização Internacional do Trabalho (OIT), buscando combater o trabalho de crianças em carvoarias da região de Três Lagoas (MS). Diante da relevância social do programa, sua extensão foi ampliada para todo o país. Arelado

a outros aparatos sociais, como o Programa Bolsa Família em 2005 e Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) em 2011, promoveu a criação de rendas para famílias brasileiras em vulnerabilidade, buscando erradicar o trabalho infantil, em especial suas piores formas que são mais danosas.

Outrossim, diversos são os órgãos judiciais, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) com o Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem, o Manual de Atuação do Ministério Público na Erradicação do Trabalho Infantil de 2013 do Ministério Público, o III Plano nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e proteção ao adolescente trabalhador (2019-2022) do Governo Federal, os programas sociais de ONGs e instituições, até mesmo de empresas.

CONCLUSÃO

O Trabalho Infantil é uma mazela social observada no mundo todo. É um problema histórico, enraizado na sociedade e perdura até os dias atuais.

O sistema internacional de Direitos Humanos sempre prezou pela dignidade do ser humano em si. Portanto, a criança e o adolescente, sujeitos de direito, não poderiam ser excluídos dessa proteção jurídica.

Desde os primeiros vislumbres do trabalho infantil, sua pior forma sempre esteve presente. Cabe aqui ressaltar que, como analisado, trata-se de um tipo mais danoso à saúde física e psicológica da criança, à sua dignidade e, até mesmo, à sua vida.

Com intuito de promover a seguridade desses seres mais vulneráveis, inúmeras foram os instrumentos jurídicos criados, principalmente no que tange as Piores Formas de Trabalho Infantil, destaca-se: a Convenção nº 182 e a Recomendação nº 190, ambas da Organização Internacional do Trabalho. Tais aparatos jurídicos foram essenciais para a promulgação de leis de proteção contra o trabalho infantil nos Estados soberanos.

O ordenamento jurídico brasileiro, anterior a essas duas normas, já trazia uma proteção a criança e ao adolescente através da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 mas, através dos dispositivos da OIT, promoveu um olhar mais apurado sobre os malefícios do trabalho infantil em sua pior forma. Assim, instituiu o Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000 e Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008, o primeiro sedimentando os documentos da OIT e

o segundo listando as Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), em observância a alínea “d”, do art. 3º, da Convenção N. 182

Nestes aspectos, o Brasil vem tomando medidas buscando erradicar o trabalho infantil em sua pior forma o mais breve possível, por meio de leis, programas sociais e educacionais, projetos de órgãos governamentais e demais instrumentos. Porém, essa situação somente findara-se quando houverem denúncias de casos, a conscientização dos órgãos e dos indivíduos e criação de mecanismos de apoio financeiro a famílias carentes, meio em que a maioria das crianças e adolescentes que sofrem do trabalho infantil estão insideros.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2ª edição. 4ª tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

AMARAL, Ana Paula Martins. **Sujeito no direito: história e perspectiva para o século XXI**/ Valéria Cristina Pereira Furlan (org.) - 1 ed. - Curitiba, PR: CRV, 2012.

AMORIM, Daniela. **Brasil registrou recorde de 23 milhões vivendo na pobreza em 2021, aponta FGV**. CNN Brasil. Publicado em 15/06/2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/business/brasil-registrou-recorde-de-23-milhoes-vivendo-na-pobreza-em-2021-aponta-fgv/#:~:text=No%20segundo%20ano%20de%20pandemia,aumento%20de%2042%2C11%25>. Acesso em: 11 de outubro de 2022.

ARRUDA, Kátia Magalhães Arruda; e etl. **Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem**. Por meio do Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 36, de 23 de novembro de 2018. Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/2237892/21583082/Programa+de+Trabalho+Infantil+-+Manual/5b75b6b1-88bc-3dee-2d5b-88c8a77bf3e1#:~:text=Art.,adolescente%2C%20nos%20termos%20desta%20Resolu%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 16 de outubro de 2022.

BRASIL. **Constituição (1934)**. Lex: Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 07 de outubro de 2022.

BRASIL. **Constituição (1946)**. Lex: Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 07 de outubro de 2022.

BRASIL. **Constituição (1967)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao67.htm. Acesso em: 07 de outubro de 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. Decreto-Lei 5.452 de 1º de maio de 1943. **Consolidação das Leis do trabalho**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal.

BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul.

BRASIL. **Lei N. 3.279** de 28 de setembro de 1871. Lei do Ventre Livre. Império do Brasil. Assembléia Geral. Rio de Janeiro: Paço do Senado.

CARVALHO, Marta Chagas de. **Quando a história da educação é a história da disciplina e higienização das pessoas**. In: FREITAS, Marcos Cezar de. (Org). História social da infância no Brasil. São Paulo: Ed. Cortez, 1999.

CHAMBOULEYRON, Rafael. **Jesuítas e as crianças no Brasil quinhentista**. In: PRIORE, CIFALI, Ana Claudia; SOUZA, Mayara Silva de. **TRÁFICO DE DROGAS: PIOR FORMA DE TRABALHO INFANTIL**. Prioridade Absoluta, 2020. Disponível em: <https://prioridadeabsoluta.org.br/noticias/trafico-de-drogas-pior-forma-de-trabalho-infantil/>. Acesso em: 10 de outubro de 2022.

CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da criança e do adolescente**. Criciúma: UNESC, 2009.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Crianças Esquecidas: o trabalho infantil doméstico no Brasil**. Curitiba: Multidéia, 2009.

DICKENS, Charles. **Oliver Twist**. Tradução: Machado de Assis e Ricardo Lísias. São Paulo: Hedra, 2002 [1837].

DOMINGUES, Joelza Ester. **Os filhos das escravizadas depois da Lei do Ventre Livre**. In: MOTT, Maria Lúcia Barros. Ser mãe: a escrava em face do aborto e do infanticídio. Revista de História, São Paulo, n. 120, p.85-96, julho, 1989. Publicado em: 9 de maio de 2022. Disponível em: <https://ensinarhistoria.com.br/os-filhos-das-escravizadas-depois-da-lei-do-ventre-livre/>. Acesso em: 07 de outubro de 2022.

DOMINGUES, Joelza Ester. **Os filhos das escravizadas depois da Lei do Ventre Livre**. In: MATTOSO, Kátia de Queiroz. O filho da escrava. In: PRIORE, Mary Del (org.). História da

criança no Brasil. São Paulo: Contexto, 1991. p.76-98. Publicado em: 9 de maio de 2022. Disponível em: <https://ensinarhistoria.com.br/os-filhos-das-escravizadas-depois-da-lei-do-ventre-livre/>. Acesso em: 07 de outubro de 2022.

EPTV2. **Venda de drogas engloba 34% de crianças e adolescentes que trabalham nas ruas de Franca, SP, diz prefeitura.** Globo. G1 Ribeirão e Franca. Disponível: <https://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-franca/noticia/2021/08/04/venda-de-drogas-engloba-34percent-de-criancas-e-adolescentes-que-trabalham-nas-ruas-de-franca-sp-diz-prefeitura.ghtml>. Acesso: 10 de outubro de 2022.

FARIELLO, Luiza. **Constituição de 1988, um novo olhar sobre a criança e o adolescente,** 2018. Agência CNJ de Notícias. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/constituicao-de-1988-um-novo-olhar-sobre-a-crianca-e-o-adolescente/>. Acesso em: 10 de outubro de 2022.

FEDERAL, Governo. **III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador (2019-2022).** Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/novembro/lancado-3o-plano-nacional-de-prevencao-e-erradicacao-do-trabalho-infantil/copy_of_PlanoNacionalversosite.pdf. Acesso em: 16 de outubro de 2022.

FEDERAL, Supremo Tribunal. **Constituição 30 anos: Direitos das crianças e dos adolescentes na Carta de 1988,** 2018. Jusbrasil. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/noticias/637038631/constituicao-30-anos-direitos-das-criancas-e-dos-adolescentes-na-carta-de-1988>. Acesso em: 10 de outubro de 2022.

GAVRAS, Douglas. **Trabalho infantil no Brasil pode ser 7 vezes maior do que apontam pesquisas.** 2022. FolhaJus. Revista Folha de São Paulo. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2022/04/trabalho-infantil-no-brasil-pode-ser-7-vezes-maior-do-que-apontam-pesquisas.shtml>. Acesso em: 12 de maio de 2022.

GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo. **Métodos de Pesquisa.** Porto Alegre/RS: Editora da UFRGS, 2009.

GOVERNO, Federal. **Programa de Erradicação do Trabalho Infantil. Ministério da Cidadania.** Disponível em: <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/assistencia-social/servicos-e-programas-1/acao-estrategica-do-programa-de-erradicacao-do-trabalho-infantil>. Acesso em: 16 de outubro de 2022.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes.** Tradução por Paulo Quintela. Lisboa: EDIÇÕES 70, LDA, 2007.

MARCÍLIO, Maria Luiza. **A roda dos expostos e a criança abandonada na história do Brasil.** 1726-1950. In: FREITAS, Marcos Cezar de. (Org). História social da infância no Brasil. São Paulo: Ed. Cortez, 1999.

MARX, Karl. **O capital. Crítica da Economia Política.** Livro I. O processo de produção do capital. Tradução: Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2011.

Mary Del (Org). História das Crianças no Brasil. São Paulo: Contexto, 1999.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago; MARQUES, Rafael Dias. **Manual de Atuação do Ministério Público na Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil/ Conselho Nacional do Ministério Público.** – Brasília: CNMP, 2013.

MOURA, Esmeralda Blanco Bolsonaro de. **A história trágico-marítima das crianças nas embarcações portuguesas do século XVI.** In: PRIORE, Mary Del (Org). História das Crianças no Brasil. São Paulo: Contexto, 1999.

NC/SECOM/VIJ. **Seminário debate a efetividade do Marco Legal da Primeira Infância.** Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2018/setembro/seminario-debate-a-efetividade-do-marco-legal-da-primeira-infancia>. Acesso em: 12 de outubro de 2022.

ONU, Organização das Nações. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 10 de outubro de 2022.

PAGANINI, Juliana. **O trabalho infantil no Brasil: uma história de exploração e sofrimento.** Amicus Curiae V.5, N.5 (2008), 2011.

PASSETTI, Edson. **Crianças carentes e políticas públicas.** In: PRIORE, Mary Del (Org). História das Crianças no Brasil. São Paulo: Contexto, 1999.

PINHEIRO, Vinícius. **ARTIGO: Hora de acabar com o trabalho infantil, 2021. diretor regional da OIT para América Latina e Caribe.** Nações Unidas Brasil. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/131051-artigo-hora-de-acabar-com-o-trabalho-infantil>. Acesso em: 16 de outubro de 2022.

PRIORE, Mary Del (Org.). **História das crianças no Brasil.** São Paulo: Contexto.1999.

RAMOS, Fábio Pestana. A história trágico-marítima das crianças nas embarcações portuguesas do século XVI. In: PRIORE, Mary Del (Org). História das Crianças no Brasil. São Paulo: Contexto, 1999.

PYL, Bianca. **O trabalho infantil no tráfico de drogas e a punição das vítima. Rede Peteca: chega de trabalho infantil.** Disponível em: <https://livredetrabalho infantil.org.br/especiais/trabalho-infantil-sp/reportagens/o-trabalho-infantil-no-traffic-de-drogas-e-a-punicao-das-vitimas/>. Acesso em: 10 de outubro de 2022.

RECKZIEGEL, Tânia Regina. **Artigo - A luta pela erradicação do trabalho infantil,** 2014. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS). Disponível em:

[https://www.tst.jus.br/web/trabalho-infantil/noticias/-/asset_publisher/ry7Y/content/artigo-a-luta-pela-erradicacao-do-trabalho-infantil#:~:text=Compromissado%20que%20est%C3%A1%20o%20Brasil,Trabalhador%20\(2011%20a%202015\)..](https://www.tst.jus.br/web/trabalho-infantil/noticias/-/asset_publisher/ry7Y/content/artigo-a-luta-pela-erradicacao-do-trabalho-infantil#:~:text=Compromissado%20que%20est%C3%A1%20o%20Brasil,Trabalhador%20(2011%20a%202015)..) Acesso em: 16 de outubro de 2022.

RIBEIRO, Adilson Pires; FRANCO, Silvio José. **Trabalho infantil: notas sobre a realidade de crianças e adolescentes negligenciada pelo Estado à luz das diretrizes dos tratados e convenções internacionais.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5609, 9 nov. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/60827>. Acesso em: 12 de outubro de 2022.

TOFFOLI, Dias. **Justiça Começa na Infância: a Era dos Direitos Positivos.** Auditório do Ministério da Justiça, 2018.

UNICEF. **Convenção sobre os Direitos da Criança.** Instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal. Foi ratificado por 196 países. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 15 de outubro de 2022.